



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS: 20
PROC: 258/93
12

LEI Nº 395 DE 29 DE MARÇO DE 1994

Institui o passe-fração e dá outras providências.

(Ver. ILSÓN VITÓRIO DE SOUZA)

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É instituído o passe-fração, a ser utilizado nos serviços de transportes coletivos urbanos do Município.

Art. 2º - É de competência da concessionária dos serviços mencionados no artigo anterior a confecção e administração dos passes-fração, bem como deliberar sobre suas características, formas, tamanhos, cor.

Art. 3º - O passe-fração será utilizado apenas quando não houver disponibilidade de troco no serviço de cobrança do coletivo.

Parágrafo 1º - O usuário, tendo adquirido o passe-fração, qualquer que seja a sua quantidade, poderá trocá-lo por dinheiro junto ao guichê da empresa concessionária no Terminal Rodoviário.

Parágrafo 2º - O passe-fração equivalerá sempre a 25% do valor do passe normal, qualquer que seja o valor que venha a ser adotado.

Art. 4º - A quantidade de três passes-fração permitirá ao usuário valer-se dos serviços de transporte coletivo como se tratasse de passe em seu valor integral.

Art. 5º - Além das exigências constantes do artigo 2º, o passe-fração conterá, necessariamente, a seguinte inscrição: "passe-fração - equivale a 25% do valor do passe normal. Três unidades dão direito a um passe normal, qualquer que seja o seu valor".

Art. 6º - A infração de qualquer dispositivos desta lei ensejará a empresa concessionária à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFM's.



Prefeitura Municipal de Caraguatatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

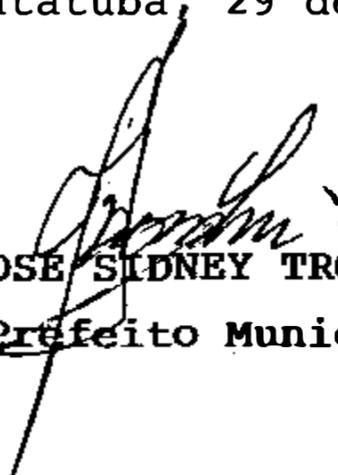
PRO: 258/93
21
72

Art. 7º - Qualquer usuário é parte legítima para apresentar denúncia de violação desta lei junto à Prefeitura Municipal, indicando provas ou testemunhas, dispensado do pagamento de emolumentos.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal intimará os responsáveis pela concessionária a produzirem defesa no prazo de dez dias e, no de vinte, decidirá e cientificará o usuário reclamante da deliberação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 29 de Março de 1994.


JOSE SIDNEY TROMBINI
Prefeito Municipal